

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.577, DE 2024

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em Situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública, e dispõe sobre agravantes penais para crimes de dano e cooperação criminosa nesses períodos.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.577, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública, com o objetivo de proteger a vida, o meio ambiente, a saúde pública, o patrimônio e a ordem pública, além de promover a recuperação das atividades econômicas e sociais nas regiões afetadas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o



art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

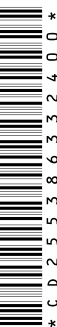
II - VOTO DO RELATOR

O ano de 2024 registrou 30 milhões de hectares do território nacional atingidos por incêndios florestais, uma área maior que o território da Itália. Essa foi a segunda maior extensão que o fogo alcançou nos últimos 40 anos, ficando 62% acima da média para o período entre 1985 e 2024, conforme dados divulgados pelo Mapbiomas.

Somente no meu Estado do Espírito Santo foram atendidas 3.834 ocorrências de incêndio em vegetação atendidas pelo Corpo de Bombeiros durante o ano de 2024, sendo 1.644 somente entre agosto e setembro, período mais crítico. Esse ano, o Estado acumula, até julho, 770 ocorrências de incêndio em vegetação.

Os incêndios florestais acarretam graves prejuízos ambientais e comprometem serviços ecossistêmicos como regulação do clima, proteção de solos e manutenção de recursos hídricos. Além da perda ambiental, os impactos patrimoniais e econômicos dos incêndios são expressivos: um estudo da Universidade do Estado de Mato Grosso estimou em mais de US\$ 25 bilhões as perdas diretas e indiretas entre janeiro e agosto de 2024, abrangendo danos à infraestrutura, à produção agropecuária, ao turismo e aos orçamentos públicos destinados à recuperação de áreas e ao socorro de populações afetadas. Os impactos à saúde também são preocupantes, afetando até mesmo regiões distantes de onde ocorreu o fogo.

Conforme diversos estudos divulgados recentemente, em cerca de 99% dos casos, os incêndios florestais são causados pela ação do homem e apenas 1% tem origem natural, causada por raios. Essa estatística evidencia o caráter criminoso da conduta daqueles que deliberadamente ou por negligência, provocam verdadeiras tragédias em todo território nacional.



Mostra-se, portanto, necessária e meritória a proposição em apreciação, na medida em que pretende prevenir e combater a ocorrência de incêndios florestais, bem como aumentar a pena para aquelas que praticam tal conduta.

Observamos, entretanto, que a essência dos dispositivos propostos para a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em Situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública proposta pelo PL nº 3577/2024 encontra-se contemplada na Lei nº 14.944, de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, recentemente publicada.

Por este motivo, optamos pela apresentação de substitutivo que contempla as alterações na Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para instituir agravantes para o crime de provocar incêndio em floresta ou demais formas de vegetação nativa, conforme proposto pelo Autor da proposição original. Entendemos que a medida respeita o princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, XLVI) e harmoniza a Lei 9.605/1998 com a política criminal contemporânea, que estabelece penas mais severas a crimes de alto potencial lesivo e difuso.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.577, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.577, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para incluir agravantes para a conduta de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação nativa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o incêndio for provocado durante situações de emergência ambiental ou calamidade pública decretada:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 2º Se o incêndio resultar em morte, lesão corporal grave, comprometimento do funcionamento dos serviços públicos, prejuízo econômico relevante ou se ele decorrer de ação coordenada:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão agravadas conforme os seguintes critérios:

I – quando o incêndio ocorrer em áreas de preservação permanente, a pena será aumentada em metade no caso de culpa e até o dobro no caso de dolo;



II – quando o incêndio ocorrer em áreas de vegetação nativa ou unidades de conservação, a pena será aumentada até o dobro no caso de culpa e até o triplo no caso de dolo.”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

